**A MODALIDADE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO FRENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE JUIZES E ADVOGADOS**

 Felipe Marto Soeiro Carneiro [[1]](#footnote-1)
William Ribeiro Cantanhêde Junior²

 **Sumário:** INTRODUÇÃO; 1.Acepção e modalidades de Exceção 2. Exceção de suspeição; 3. A problemática da impossibilidade de suspeição pela relação Juiz-Advogado; Considerações Finais; Referências.

RESUMO

Apresenta-se um estudo sobre a Exceção como prerrogativa de defesa do réu. Comenta-se sobre as suas particularidades, consequências e um sucinto processo conceitual. Logo depois, aborda-se a supracitada modalidade frente a uma problemática de ausência de fundamento legal para uma situação contemporaneamente corriqueira.

PALAVRAS-CHAVE: Exceção. Modalidades. Exceção de suspeição. Relação advogado-juiz.

**INTRODUÇÃO**

A ideia da prerrogativa de uma defesa do réu é um basilar para toda uma análise a cerca da Exceção e seus desdobramentos. Como uma medida de contraposição às pretensões demandadas pelo autor, tal modalidade busca, através da sua oposição, delimitar parâmetros que modifiquem o decurso do andamento processual anteriormente à contestação.

Dessa forma, o trabalho será desenvolvido da seguinte maneira. O primeiro capítulo comentará sobre as particularidades e os desdobramentos da exceção e será levantada uma prévia conceitual com fundamentação em prelecionamentos de alguns autores. Logo após, será exposto de maneira prévia as modalidades de exceção, bem como suas particularidades

No segundo capítulo, será abordada e explanada a suspeição. Será explicado como ela ocorre e quais as possibilidades para tal advento com uma influência direta na problemática desenvolvida no presente trabalho.

 A problemática a cerca da impossibilidade de suspeição pela relação Juiz-Advogadoserá o último tópico a ser abordado. Será explicitado a medida que a ausência de dispositivo expresso de delimitação para tal conjuntura ocasiona implicações que podem vir a gerar prejudicialidade para o andamento processual e a busca por uma solução de mérito pautada na imparcialidade do julgador.

1. **ACEPÇÃO E MODALIDADES DE EXCEÇÃO**

O basilar para o entendimento do que seria a Exceção no âmbito processual, suas particularidades e desdobramentos é a associação que se perfaz com a ideia de defesa do réu. Deflui de tal afirmação a prerrogativa de que trata-se de um direito ao réu de opor-se à pretensão do autor, um contraponto que atribui impedimentos diretos à eficácia da pretensão daquele que demanda (DIDIER JR, Fredie, 2013).

Como pilar para sua existência, temos o desígnio de sua ação mediante alegação (tornando possível o conhecimento pelo órgão julgador), representando uma diferença explicita de objeção, que, por sua vez, independe da concepção de alegação, denotando-se também que a exceção pode ser classificada tanto como de mérito quanto processual (MONTEIRO, André Luís, 2012).

*Pari passu* à necessidade de alegação supracitada, destaca-se como desdobramento a ocorrência de fatos que, na ausência de alegação (em exceção substancial), não projetam um encargo ao juiz de menciona-los. Sua explicação decorre de dois fatos: o primeiro é o de que não infere ao processo sentença injusta, pois não são amplamente “imperativos” e passiveis de serem conhecidos em matéria de oficio pelo julgador. O segundo é a possibilidade que recai ao réu de ingressar com demanda autônoma, corroborando diretamente com o princípio de inércia no que tange ao juiz permitir a decorrência desses fatos sem agir ativamente na ausência de provocação (MONTEIRO, André Luís, 2013).

 Por questões didáticas e sistemáticas, é imprescindível realizar uma conceituação prévia a cerca da exceção processual e material. A processual, conforme leciona Fredie Didier, seria o “meio pelo qual o demandado se defende em juízo. (..) Em sentido processual mais restrito, (..) seria uma espécie de matéria que não poderia ser examinada *ex officio* pelo magistrado”. (DIDIER JR, Fredie, 2012, p. 537). A exceção material, por sua vez, é a anteriormente mencionada oposição à pretensão do autor.

Quanto à exceção substancial supramencionada, conceitua-se previamente como sendo uma defesa exercitada de maneira contrária à um direito demandado por um autor, sendo qualificada como um sinônimo do termo “contradireito”, uma afirmação de um direito presente na *defesa,* e não na *ação* (DIDIER JR, Fredie, 2012).

O fato da exceção ser uma defesa do réu que se difere da contestação, podemos afirmar que é clara a noção de que a exceção embarca uma certa despretensão inicial de lidar com as prerrogativas preliminares da contestação. É cogente, após ter sido feita uma análise a cerca da sua acepção, que se defina o âmbito de seus desdobramentos e de que forma a mesma ocorre. Dessa forma, preleciona Arruda Alvim que:

Poderá alegar vício que afeta relação jurídica processual, referentemente à sua principal figura: o juiz, ou o órgão de que seja ele o agente. Assim, poderá deduzir por meio de exceção a incompetência relativa do órgão, a suspeição, ou, ainda, o impedimento do juiz, o que significa que se processará a exceção e o processo ficará paralisado até que a exceção seja julgada em primeiro grau (...). (ALVIM, Arruda, 2012, p. 808).

Detêm-se então a possibilidade da delimitação de três formas de exceção: de incompetência, suspeição e impedimento. Podemos afirmar que a exceção de incompetência deverá ser tratada como relativa, tendo em vista que a absoluta faz-se matéria da contestação. A segunda hipótese admite que o juiz a reconheça *ex officio (*ALVIM, Arruda, 2012). Conceituando de maneira concisa, temos que a exceção de incompetência é aquela que prevê alteração de competência. A suspeição é decorrente de um vício de imparcialidade e a sua ciência pode chegar ao réu previamente ou posterior à contestação (a referida hipótese de exceção será explanada posteriormente). A de impedimento, por sua vez, trata-se de uma hipótese de nulidade absoluta (FIDÉLIS, Ernane, 2009).

**2. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

Para se firmar subsídios que possibilitem uma delimitação a cerca desta hipótese de suspeição, deve-se direciona-la há um pressuposto processual de validade referente ao juiz que é a imparcialidade. Fredie Didier afirma que há dois graus de parcialidade: são “o impedimento e a suspeição. A parcialidade é vício que não gera extinção do processo: verificado o impedimento/suspeição do magistrado, os autos do processo devem ser remetidos ao seu substituto legal”. (DIDIER JR, Fredie, 2013, p. 564).

Para fins didáticos, distingue-se a suspeição do impedimento pelo fato do primeiro ser “ditado” por subsídios legais que expressam motivos subjetivos. O impedimento, por sua vez, expressa fatos objetivos. Outra distinção se dá pela possibilidade do impedimento ocorrer a qualquer momento, não necessariamente na alegação (como ocorre com a suspeição) por meio da exceção (ALVIM, Arruda, 2012).

Distinções a parte, detêm-se como objetivo do presente tópico tratar da suspeição como hipótese de imparcialidade do juiz através de atos que favoreçam o autor da demanda ou até mesmo o réu, visto que, apesar de insueto, a legitimidade para alegar incapacidade subjetiva do magistrado também recai ao autor. Tal compreensão será o basilar para explanar a problemática porvindoura. Caracterizado por uma presunção relativa, denota-se que, diferente do impedimento, seus desdobramentos são menos graves e não autorizam uma futura ação rescisória (DIDIER JR, Fredie, 2013).

Destaca-se, como dito anteriormente, que a exceção de impedimento não se limita à um prazo de alegação. Todavia, em se tratando da suspeição, a ausência de alegação dentro do prazo adequado gera preclusão. Porém, ressalta-se, conforme afirma Ernane Fideles, que “a suspeição e o impedimento só devem ser articulados depois da verificação de que o juiz não recusou e atuou no processo, manifestando-se pelo despacho inicial ou logo de imediato ao fato ou conhecimento posteriores” (FIDÉLIS, Ernane, 2009, p. 198).

Em defesa da boa-fé processual, é notória a ocorrência de fatos intoleráveis que se utilizam da exceção de suspeição com finalidades prejudiciais ao decurso da relação processual. É a chamada “indução” de suspeição, conforme afirma Fredie Didier:

Tem o proposito de burlar a garantia do juiz natural, com a remessa dos autos ao juiz substituto. A parte que tem esse objetivo passa a praticar atos temerários no processo, dando motivo a diversas decisões contrárias a seus interesses. Essa serie de decisões negativas cria um clima de animosidade no processo, sendo o indicio de que se precisava para a arguição da suspeição. (DIDIER JR, Fredie, 2013, p. 570).

A submissão à boa-fé e regras aplicadas analogicamente ao processo civil são medidas diretas para garantir a nocividade de tais condutas. Temos, portanto, que é corriqueira (de maneira verídica ou não) a alegação de imparcialidade do juiz por relação de amizade ou inimizade com o autor da demanda (ou em certos casos, conforme analisada a possibilidade, do réu). São estes os fatos que corroboram diretamente a noção da exceção de suspeição em uma relação processual.

**3. A PROBLEMÁTICA DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPEIÇÃO PELA RELAÇÃO JUIZ-ADVOGADO**

Fora tratado anteriormente a hipótese de alegação de exceção de suspeição por um caráter de parcialidade da relação entre o juiz e autor da demanda ou até mesmo do juiz e réu. Categoricamente, surge uma problemática no que tange uma ausência de fundamento legal a cerca das relações entre o juiz e advogado.

Na busca de uma explicação teórica da deficiência de um posicionamento do Código de Processo Civil frente à problemática apresentada, ostenta-se que, diferente do que ocorre na relação com as demais partes, uma relação de amizade (ou inimizade) entre juiz e procurador não acarreta afetação ao seu julgamento, fundamentando-se tal afirmação em um contexto histórico da formação do código de processo em que as relações entre juízes e advogados eram consideradas extremamente corriqueiras (FREITAS, Vladimir, 2012).

A ressalva que deve ser feita se dá no caráter de prejudicialidade que pode decorrer de tais relações em âmbito contemporâneo. Obstante à generalizações sem respaldo ou desenfreadas, admite-se a possibilidade de uma afetação direta aos interesses do cliente através de transigências inadmissíveis que podem decorrer de uma parcialidade recíproca entre juiz e procurador (TUCCI; ROGÉRIO, José, 1998).

Como via de mão-dupla, conforme afirmam José Rogério Cruz e Tucci, há também possibilidade de que uma pré-ciência e temor de parcialidade afetem a um magistrado que busca pautar decisões nos âmbitos legais e acabe gerando prejudicialidade à parte com que tem relação de inclinação com o seu referido procurador.( TUCCI; ROGÉRIO, José, 1998).

Em matéria de direito estrangeiro, há o exemplo do Código de Processo Civil italiano que trata da matéria de suspeição (no âmbito da relação em que se estabelece a presente problemática) de maneira diversa ao brasileiro. Mediante o Decreto Real 1.443/40, considera-se a exceção de suspeição referente ao juiz e advogado em casos de inimizade ou pendencias de dívidas com o procurador de uma das partes. (FREITAS, Vladimir, 2012).

Em âmbito brasileiro, a grande detentora para superação desse conflito encontra-se fundamentada nas decisões jurisprudenciais. Todavia, quase que majoritariamente é frequente a impossibilidade de provimento por não configurar as hipóteses do Art. 135 do Código de Processo Civil.

Destarte, é notório que atualmente há uma deficiência no que diz respeito a uma ausência de dispositivo legal que acarreta em desdobramentos prejudiciais para o andamento de relações processuais pautadas em princípios de imparcialidade e justiça. Em cogitação da possibilidade de apresentar soluções, é inegável que o inserimento de novos subsídios para a possibilidade de exceção por suspeição ao art. 135 do Código de Processo Civil é a principal prerrogativa para solucionar e proporcionar uma visão holística a cerca das mazelas que podem residir em andamentos processuais, ponto em pauta a imparcialidade e abrangência das possibilidades de suspeição.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Exceção encontra-se inserida no rol das possibilidades de defesa do réu. Como uma prerrogativa que vem anterior a contestação, busca gerar uma determinada oposição frente a uma pretensão executada pelo autor de uma demanda.

Além de sua conceituação e aplicação teórica, das exceções é possível depreender modalidades que se instauram em casos específicos. São essas: suspeição, impedimento e incompetência.

No presente trabalho fora dada uma ênfase na modalidade de suspeição. Tal iniciativa decorre da pretensão de elaborar um percurso lógico que permitisse a ciência das particularidades e desdobramentos dessa modalidade, bem como um de seus subsídios que tem relação direta com a problemática levantada: hipóteses de suspeição em casos de imparcialidade entre juiz e réu ou até mesmo entre juiz e autor.

Por fim, encontra-se uma ausência de dispositivo legal (ou de uma quantidade maior de incisos do art. 135) no Código de Processo Civil que abarcasse uma possibilidade ordinária na atualidade: imparcialidade gerada por relação entre juiz e advogado. Foi explanado as particularidades dessa hipótese e uma comparação com o direito estrangeiro a fim de testificar que de fato é uma ocorrência que carece de um tratamento diferenciado, visto que enseja diretamente em consequências que podem vir a prejudicar um determinado andamento processual.

**REFERÊNCIAS**

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Bahia: Juspodivm.

FIDÉLIS, Ernane. **Manual de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva.

FREITAS, Vladimir. **Revisando a suspeição entre juiz e advogado. <** <http://www.conjur.com.br/2012-mar-18/segunda-leitura-revisitando-suspeicao-entre-juiz-advogado>> Acesso em: 25 de Julho de 2013.

REVISTA DE PROCESSO. **O regime das Exceções no Direito Processual Civil brasileiro: de mérito e processual, direta e indireta, dilatória e peremptória, exceção e objeção.** Vol. 216, p. 35, fev 2013.

REVISTA DE PROCESSO. **Do relacionamento Juiz-advogado como motivo de suspeição.** Vol. 03, p. 1295, out 2011.

1. Acadêmico do 4º período do curso de direito da UNDB

² Acadêmico do 4º período do curso de direito da UNDB [↑](#footnote-ref-1)